

Florianópolis, 31 de Outubro de 2023.

À Sr. José Eduardo Rothbarth Thomé Presidente da AMAVI – Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí Rua XV de Novembro, 737 CEP 89160-000 – Rio do Sul/SC

Assunto: Ofício 055/2023

Trata-se de pedido de manifestação subscrita pelo Presidente da AMAVI – Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí por meio da qual é sugerida a isenção da fatura das unidades atingidas pelas águas e ou faturamento pela média do consumo dos últimos 12 meses dos usuários dos 28 municípios da região que decretaram situação de emergência.

Nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal (CF), compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Já o art. 175 da CF determina que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O regime de concessão e permissão dos serviços públicos é regulado pela Lei n.º 8.987/95 que estipula as obrigações do concessionário na prestação do serviço público concedido, de onde destacamos o disposto nos arts 6º, §1º e 31, senão vejamos:

- Art. 6° Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 10 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (Grifou-se)

[...]

Art. 31. Incumbe à concessionária:

 I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

[...]

 III – Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

[...]



VIII – captar, aplicar e gerir recursos financeiros necessários à prestação do serviço. (Grifou-se).

A competência legalmente conferida ao Poder Concedente para regulamentação e fiscalização do serviço público de distribuição de energia elétrica é definida nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/95 que, por sua vez, foram legalmente delegadas à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Em se tratando de fornecimento de energia elétrica, na forma do que prevê o art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.427/96, com redação dada pela Lei nº 10.848/2004, compete à Aneel "estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica".

A ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente e o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19 estabeleceu, por meio da Resolução Normativa 1.000, de 07 de dezembro de 2021, as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Destacam-se os artigos 343 – que trata da possibilidade de cobrança de multa, atualização monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, em casos de atraso no pagamento da fatura - e 344 – que trata da possibilidade de parcelamento do débito:

Art. 343. No caso de atraso no pagamento da fatura, a distribuidora pode cobrar multa, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die.

§ 10 A cobrança de multa pode ser realizada no percentual de até 2%.

• • •

Art. 344. **A distribuidora pode parcelar ou reparcelar o débito**, mediante solicitação expressa do consumidor e demais usuários.

•••

§ 2º O atraso no pagamento implica incidência de multa, juros de mora e atualização monetária, conforme disposto no art. 343. (Grifou-se)

...

Relevante ponderar, outrossim, que a responsabilidade e os impactos da inadimplência são integralmente da Celesc, ou seja, independentemente do valor que arrecadamos, devemos repassar para outros agentes da cadeia produtiva do setor e ao fisco o montante de 85% do valor faturado, e não do arrecadado. O que, inclusive, é um dos balizadores da possibilidade de cobrança de valores adicionais em caso de inadimplemento. Destaca-se que a Celesc D fica somente com 15% do valor total da fatura para operar a empresa e fazer os investimentos necessários no sistema elétrico. Vejamos o gráfico de composição da tarifa de energia elétrica:



Composição da Receita com Tributos



Nota Técnica n° 161/2022-SGT/ANEEL

O Governo do Estado de Santa Catarina, lançou um pacote de medidas para ajudar famílias e empreendedores catarinenses que sofreram prejuízos decorrentes das chuvas no mês de outubro.

A Celesc contribuiu com duas medidas a serem adotadas a partir de 24 de outubro de 2023 até 05 de novembro de 2023:

• Suspensão do corte de energia das unidades atingidas pelas enchentes:

A Celesc assumiu o compromisso de não cortar a energia elétrica das unidades que atrasarem o pagamento nos próximos 60 dias em cidades atingidas pelas enchentes. Serão beneficiados moradores dos bairros indicados pelas prefeituras. A Celesc verificará os locais atingidos junto às Defesas Civis desses municípios.

Parcelamento dos débitos em atraso:

A Celesc lançou também um programa para parcelamento de faturas atrasadas, para atender quem tem débitos pendentes em outubro ou nos meses anteriores. As unidades consumidoras atingidas pelas enchentes em municípios que decretaram estado de calamidade ou de emergência poderão parcelar os valores pendentes em até 24 prestações, sem entrada, com isenção de multa e juros pretéritos.



Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração e permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Docusigned by:

Vitor Lopus Guimaraus

Vitor Lopes Guimaraes

Diretor Comercial

Tarcísio Estefano Rosa
Tarcisio Estefano Rosa

Diretor Presidente

